



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

## PROJETO DE LEI Nº 17980/2026

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Institui a Política Municipal de Comunidades Seguras – Vigilância Comunitária e dá outras providências.**

**Art. 1.º** Fica instituída a **Política Municipal de Comunidades Seguras – Vigilância Comunitária**, com a finalidade de promover a participação cidadã na prevenção de infrações e na melhoria da segurança local, em colaboração com o Poder Executivo Municipal.

**Art. 2.º** A Política Municipal de Comunidades Seguras – Vigilância Comunitária tem como objetivos específicos:

I - estimular a formação de grupos voluntários organizados em bairros e comunidades, destinados à observação preventiva do entorno;

II - fomentar a cooperação entre a população e o Poder Executivo Municipal, bem como a comunicação eficaz com os órgãos competentes;

III - contribuir para a prevenção e a coibição de infrações de menor potencial ofensivo, tais como pichação, dano ao patrimônio, perturbação do sossego, atos obscenos e demais ilícitos penais ou administrativos que atentem contra a ordem pública, o patrimônio, o meio ambiente ou a tranquilidade coletiva;

IV - promover a integração comunitária e o fortalecimento dos laços de vizinhança em prol da segurança coletiva;

V - capacitar cidadãos voluntários para identificar e comunicar situações suspeitas ou infrações às autoridades competentes, de forma segura, responsável e organizada;

VI - esclarecer que a atuação dos voluntários se restringe à observação e à comunicação dos fatos, sendo vedada qualquer forma de intervenção direta ou exposição a risco, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas em lei.

**Art. 3.º** A Política Municipal de Comunidades Seguras – Vigilância Comunitária será coordenada e executada pelo Poder Executivo Municipal, observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - adesão estritamente voluntária, limitada a pessoas maiores de 18 (dezoito) anos que residam ou mantenham estabelecimento comercial na área de atuação do respectivo grupo;

II - oferta de capacitação contínua aos participantes, abrangendo técnicas de observação preventiva, protocolos seguros de comunicação, noções básicas de legislação aplicável e de

primeiros socorros, com ênfase na não intervenção direta e na preservação da integridade física dos voluntários;

III - estabelecimento de rotinas e protocolos padronizados para o encaminhamento de informações e registros de ocorrências aos órgãos municipais competentes;

IV - implantação e manutenção de canal de comunicação digital direto, por meio de aplicativo ou plataforma eletrônica, entre os grupos voluntários e as autoridades competentes, assegurado o registro, a rastreabilidade e o acompanhamento das informações prestadas;

V - realização de reuniões periódicas para avaliação, orientação e intercâmbio de informações entre o Poder Executivo Municipal e os grupos participantes;

VI - definição de indicadores de desempenho para avaliação da efetividade da política, incluindo, entre outros, a redução de infrações nas áreas abrangidas e o grau de satisfação da comunidade participante.

**Parágrafo único.** A participação na Política Municipal de Comunidades Seguras não gera vínculo empregatício, funcional ou previdenciário, nem implica qualquer forma de remuneração.

**Art. 4.º** A atuação, a divulgação, o fortalecimento e a expansão da Política Municipal de Comunidades Seguras – Vigilância Comunitária serão desenvolvidos em cooperação com os Conselhos Comunitários de Segurança – CONSEGs, empresas, cidadãos e organizações da sociedade civil, incluindo associações de moradores, entidades sem fins lucrativos e associações comerciais de bairro.

§ 1.º Os grupos de vigilância comunitária atuarão de forma articulada com o CONSEG da respectiva área, quando existente e em funcionamento, como instância de apoio às demandas relacionadas à segurança pública municipal.

§ 2.º Será incentivada a cooperação com associações de moradores e associações comerciais de bairro, visando ampliar a organização comunitária e aumentar a capilaridade da política em áreas de maior circulação de pessoas e atividades econômicas.

§ 3.º Além da comunicação contínua com os entes mencionados no *caput*, poderão ser realizadas reuniões, palestras e encontros comunitários periódicos para avaliação, orientação e intercâmbio de informações.

**Art. 5.º** As despesas decorrentes da confecção e instalação de elementos de identificação visual da Política de Vigilância Comunitária, bem como da aquisição, instalação, manutenção ou atualização de equipamentos e sistemas de segurança eletrônica, e de eventuais obras ou adaptações em imóveis residenciais, condomínios ou estabelecimentos comerciais, correrão por conta de seus proprietários, possuidores ou usuários.

**Art. 6.º** O Poder Executivo Municipal poderá instituir mecanismos de reconhecimento destinados a estimular e valorizar a participação na Política Municipal de Comunidades Seguras.

§ 1.º Fica instituído o Certificado “Cidadão Vigilante”, a ser concedido aos voluntários que concluírem, com aproveitamento, o processo de capacitação previsto no inciso II do art. 3.º desta Lei.

§ 2.º Fica instituído o Selo “Vizinhança Segura”, a ser disponibilizado em formato digital, para uso facultativo em imóveis residenciais ou comerciais cujos moradores ou responsáveis tenham aderido formalmente ao grupo de vigilância comunitária de sua região e participem ativamente das rotinas de comunicação.

§ 3.º O Poder Executivo Municipal definirá critérios objetivos para concessão, utilização e eventual suspensão do certificado e do selo, assegurando transparência, isonomia e valorização dos participantes.

**Art. 7.º** O Poder Executivo Municipal desenvolverá e manterá plataforma digital, em formato de portal eletrônico e/ou aplicativo, destinada à gestão da Política Municipal de Comunidades Seguras e ao registro das informações e ocorrências comunicadas pelos cidadãos.

**Parágrafo único.** A plataforma deverá ser desenvolvida com tecnologia que possibilite a interoperabilidade com outros sistemas, visando a futuras integrações de dados com órgãos e entidades públicas.

**Art. 8.º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9.º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder**, 27 de janeiro de 2026.

**DIOGO ALTAMIR**  
Vereador-Autor

---



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Altamir Lenarduzi Santos, Vereador**, em 26/02/2026, às 09:15, conforme Lei Municipal 9.730/2014.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0435013** e o código CRC **D01B814F**.

---